

# O DIREITO DA LIBERDADE: AXEL HONNETH E A RECONSTRUÇÃO NORMATIVA DE CONCEITOS FILOSÓFICOS DO DIREITO

## Draiton Gonzaga de Souza

Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito, em Filosofia e em Ciências Criminais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Bacharel (PUCRS), Mestre (PUCRS) e Doutor em Filosofia (Universidade de Kassel, Alemanha). Bacharel (PUCRS), Mestre (UFRGS) e Doutor em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Pós-Doutor na Universidade de Tübingen (Alemanha), na Universidade de Bonn (Alemanha) e na Universidade de Bochum (Hegel-Archiv, Alemanha). Decano da Escola de Humanidades da PUCRS. Advogado. Tradutor juramentado da língua alemã. [draiton@puccrs.br](mailto:draiton@puccrs.br); <https://orcid.org/0000-0001-9748-2955>.

## César Augusto Cichelero

Professor e Coordenador do curso de Direito da Faculdade de Integração do Ensino Superior do Cone Sul (Garibaldi/RS). Mestre em Direito pela Universidade de Caxias do Sul (RS). Doutorando em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. [cesar.cichelero@fisul.edu.br](mailto:cesar.cichelero@fisul.edu.br); <http://orcid.org/0000-0002-1454-4231>.

---

**Resumo:** A liberdade é uma categorial fundamental para a compreensão da realidade, especialmente na filosofia do direito. A reconstrução normativa que Axel Honneth realiza desse conceito adquiriu grande relevância no debate internacional e constitui-se no tema do presente artigo. Por meio de uma análise, principalmente do livro *Das Recht der Freiheit*, objetiva-se explicitar o que Axel Honneth entende por liberdade e compreender se se trata de uma “concepção formal de liberdade” ou apenas de “exemplos sociais de como a liberdade é experienciada”. Ao final, mostra-se que, para Honneth, o conceito de liberdade é apresentado, na modernidade, enfaticamente a partir de uma perspectiva jurídica e individual. Ampliar o conceito na forma de uma liberdade social permite expor o potencial transformador dessa categoria.

**Palavras-chave:** Liberdade. Direito. Axel Honneth. Filosofia do direito.

**Sumário:** 1 Considerações iniciais – 2 A liberdade negativa – 3 A liberdade reflexiva – 4 A liberdade social – 5 Considerações finais – Referências

---

## 1 Considerações iniciais

A liberdade sempre foi e é um tema caro à filosofia, ao direito e à sociologia. É, portanto, compreensível que os mais diversos autores busquem conceituar e explicitar aquilo que entendem por liberdade: assim, o conceito de liberdade

costuma ser indissociável da visão de mundo (*Weltanschauung*) e do ponto de vista (*Standpunkt*)<sup>1</sup> que o jurista, o filósofo ou o sociólogo possuem, além de ser a pedra fundamental de grande parte das teorias propostas. Quase que se poderia asseverar: dize-me o que entendes por liberdade e te direi quem és (ou, no mínimo, se és liberal ou comunitarista).

No presente artigo, a categoria “liberdade” é abordada precipuamente a partir da obra *O direito da liberdade (Das Recht der Freiheit)*. Honneth, semelhantemente a Hegel, sustenta que os valores vigentes nas sociedades liberal-democráticas modernas se fundam em um único valor – a liberdade. Quer-se, por isso, examinar o alcance desse empreendimento à luz da reconstrução normativa da liberdade que Axel Honneth leva a cabo: essa *normative Rekonstruktion* seria capaz de fornecer uma concepção formal de liberdade que explicasse como os sujeitos podem ser efetivamente livres? Ou se trata apenas da questão de como a liberdade é experienciada socialmente? Para alguns críticos, como exemplo, Weber e Oliveira,<sup>2</sup> a análise das relações de reconhecimento realizada por Honneth não faz menção à liberdade, mas à “experiência da liberdade”. Dessa forma, sem uma definição formal de liberdade, Honneth estaria sempre se referindo a algum tipo de descrição da experiência social da liberdade; em outras palavras: a reconstrução normativa seria pouco produtiva, sem explicar o que é liberdade de fato. Mostra-se, assim, necessário avaliar até que ponto tais críticas procedem.

Para poder realizar essa avaliação de modo adequado, faz-se mister explicitar o que Honneth entende por liberdade e averiguar se há algo, na sua obra, como a “liberdade de fato”, uma “liberdade efetiva”, uma “concepção formal de liberdade” e não apenas formas de se experienciar a liberdade. Honneth buscou, em sua primeira grande obra sistemática, *Luta por reconhecimento (Kampf um Anerkennung)*, uma base filosófica nos escritos do jovem Hegel, do período pré-Jena. Nela, demonstra como a categoria “reconhecimento” pode explicar as patologias sociais a partir dos desrespeitos constatados em uma luta dialética pelo reconhecimento intersubjetivo. Entretanto, já nessa obra, Honneth dedica parte de seus estudos às concepções de liberdade.

Conforme o pensador alemão, a liberdade não pode se restringir, de maneira simplória, à ausência de coerção ou de influência externa e/ou à ausência de bloqueios internos (psicológicos, morais etc.). A liberdade de autorrealização depende de pressupostos que não estão à disposição do próprio sujeito: ele só

<sup>1</sup> Cf. DREIER, Ralf. Rechtsphilosophische Standpunktprobleme. In: BRUGGER, Winfried; NEUMANN, Ulrich; KIRSTE, Stephan. *Rechtsphilosophie im 21. Jahrhundert*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 2008, p. 317-337.

<sup>2</sup> Cf. WEBER, Thadeu; OLIVEIRA, Gustavo Oliva de. Reconstrução normativa vs. procedimentalismo: a crítica de Axel Honneth ao liberalismo procedimental. *Kínesis*, v. XI, n. 28, p. 114-132, jul. 2019.

pode a adquirir com a ajuda dos parceiros de interação nas relações de reconhecimento. Sustenta, assim, que são os diversos padrões de reconhecimento que representam as condições intersubjetivas necessárias para pensar e descrever as estruturas universais de uma vida bem-sucedida.<sup>3</sup>

Com a publicação de *O direito da liberdade (Das Recht der Freiheit)*, Honneth abandona os escritos do jovem Hegel e concentra-se nos *Princípios da filosofia do direito (Grundlinien der Philosophie des Rechts)*, concebendo a liberdade individual como o elemento norteador da vida em sociedade. Essa atualização da *Filosofia do direito* de Hegel não deve ser compreendida como “meras analogias formais”,<sup>4</sup> porquanto, para Honneth, o que importa é a utilização do método hegeliano, a reconstrução normativa. Reconstruir normativamente um ordenamento significa a busca de seu desenvolvimento, investigando se valores culturalmente aceitos nas diferentes esferas de ação chegam a ser realizados, de que modo isso ocorre e quais normas de comportamento os acompanham, em cada caso, de maneira ideal. Nas palavras de Honneth:

Hegel [...] vale-se de um método que deve produzir um equilíbrio entre circunstâncias sócio-históricas e considerações racionais: na evolução da comparação corretiva entre reflexões sobre quais objetivos os indivíduos devem racionalmente seguir e determinações empíricas de socialização de necessidade na modernidade, deverão emergir progressivamente os fins que os sujeitos devem seguir com realismo para se consumir nas circunstâncias dadas. Podemos caracterizar tal método de busca de equilíbrio entre conceito e realidade histórica como um processo de “reconstrução normativa”.<sup>5</sup>

A partir dessa perspectiva, Honneth posiciona-se contra as teorias que têm como ponto de partida normas, princípios ou procedimentos ideais – como exemplo, a proposta de Rawls –, e não a observação e descrição dos fatos nas sociedades concretas.<sup>6</sup> É necessário ressaltar também que, segundo Honneth, “o método

---

<sup>3</sup> Cf. HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*. Tradução de Luiz Repa. São Paulo: Ed. 34, 2003. p. 273.

<sup>4</sup> Cf. PINZANI, Alessandro. O valor da liberdade na sociedade contemporânea: Das Recht der Freiheit, de Honneth, Axel. *Novos Estudos – Cebrap*, São Paulo, n. 94, p. 207-237, nov. 2012. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-33002012000300014&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-33002012000300014&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 25 set. 2021.

<sup>5</sup> HONNETH, Axel. *O direito da liberdade*. Tradução de Saulo Krieger. São Paulo: Martins Fontes, 2015. p. 107-8.

<sup>6</sup> Cf. PINZANI, Alessandro. O valor da liberdade na sociedade contemporânea: Das Recht der Freiheit, de Honneth, Axel. *Novos Estudos – Cebrap*, São Paulo, n. 94, p. 207-237, nov. 2012. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-33002012000300014&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-33002012000300014&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 25 set. 2021.

escolhido por Hegel se mantém mesmo quando longe do pano de fundo de sua metafísica do espírito”.<sup>7</sup>

Ainda que sujeito a críticas, Honneth apresenta, logo no início da obra, a ideia norteadora de sua teoria: “entre todos os valores éticos [...] apenas um deles mostra-se apto a caracterizar o ordenamento institucional da sociedade de modo efetivamente duradouro: a liberdade no sentido da autonomia do indivíduo”.<sup>8</sup> Assim, na sua visão, “os valores legítimos característicos das sociedades liberal-democráticas modernas se fundiram em um único, a saber, na liberdade individual nos seus sentidos plurais”.<sup>9</sup> A escolha da liberdade individual não decorre de uma compreensão metafísica; na sua visão, essa escolha ocorre em virtude da observação das sociedades ocidentais que enfatizaram esse valor ao longo da história.

Na sociedade moderna vemos que a exigência de justiça só pode se legitimar se, de um modo ou de outro, a autonomia da referência individual for mantida. Não é a vontade da comunidade ou a ordem natural que se constituem pedra fundamental normativa de todas as ideias de justiça, mas a liberdade individual.<sup>10</sup>

Ou ainda:

Como ponto de referência normativo de todas as concepções de justiça na modernidade, podemos considerar a ideia da autodeterminação individual: deve valer como justo o que garante a proteção, o incentivo ou a realização da autonomia de todos os membros da sociedade.<sup>11</sup>

## 2 A liberdade negativa

Honneth distingue três modelos de liberdade individual. O primeiro recebe a denominação de *liberdade negativa*. Segundo o autor, a ideia negativa de liberdade

<sup>7</sup> HONNETH, Axel. *O direito da liberdade*. Tradução de Saulo Krieger. São Paulo: Martins Fontes, 2015. p. 109.

<sup>8</sup> HONNETH, Axel. *O direito da liberdade*. Tradução de Saulo Krieger. São Paulo: Martins Fontes, 2015. p. 34.

<sup>9</sup> PINZANI, Alessandro. O valor da liberdade na sociedade contemporânea: Das Recht der Freiheit, de Honneth, Axel. *Novos Estudos – Cebrap*, São Paulo, n. 94, p. 207-237, nov. 2012. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-33002012000300014&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-33002012000300014&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 25 set. 2021.

<sup>10</sup> HONNETH, Axel. *O direito da liberdade*. Tradução de Saulo Krieger. São Paulo: Martins Fontes, 2015. p. 37.

<sup>11</sup> HONNETH, Axel. *O direito da liberdade*. Tradução de Saulo Krieger. São Paulo: Martins Fontes, 2015. p. 39-40.

nasceu a partir das guerras civis e religiosas dos séculos XVI e XVII. Para Hobbes, considerado por Honneth o precursor desse conceito, liberdade é a ausência de resistências externas que poderiam obstruir os movimentos possíveis aos corpos naturais. Os obstáculos internos, por outro lado, não devem ser compreendidos como limites à liberdade, visto que se originam no interior do indivíduo e, assim, pertencem às suas disposições. Como expõe o autor:

A ideia de que a satisfação de todo desejo possa já constituir o objetivo da liberdade, enquanto esse desejo, pela perspectiva do sujeito, serve apenas à sua autoafirmação, permite a Hobbes, em sua definição, limitar-se completamente às oposições externas. Afinal, turvações, extravios ou limitações do querer humano não podem ser levados em conta na determinação da liberdade natural, pois, na condição de observadores, não nos compete julgar sobre o que o sujeito deve querer.<sup>12</sup>

No existencialismo de Sartre e no libertarismo de Nozick, Honneth identifica a continuidade da *liberdade negativa* de Hobbes, concedendo aos indivíduos a possibilidade de personalismo e excentricidade. Em Sartre, não são entendidos como limitadores da liberdade os encargos psíquicos dos sujeitos, pois, no momento da escolha existencial, não existem quaisquer critérios que permitam uma justificação diante de nós mesmos ou de outrem. Ao comparar o pensamento de Sartre e Hobbes, Honneth afirma:

para ambos os pensadores a liberdade do indivíduo consiste apenas em se aferrar aos objetivos que o indivíduo põe para si, que podem provir tanto das fontes da “consciência espontânea” como de desejos fácticos. Não é necessário nenhum passo adicional na reflexão, uma vez que para a realização da liberdade não cabe uma justificação dos propósitos em virtude de pontos de vista de grau superior. “Negativa” é essa classe de liberdade, já que não se deve voltar a questionar seus objetivos quanto à sua capacidade de satisfazer ou não suas condições de liberdade, tampouco o devem ser quanto à escolha existencial e aos desejos que serão satisfeitos, bastando o ato puro e desimpedido do decidir para que a ação resultante seja qualificada como “livre”.<sup>13</sup>

---

<sup>12</sup> HONNETH, Axel. *O direito da liberdade*. Tradução de Saulo Krieger. São Paulo: Martins Fontes, 2015. p. 44-5.

<sup>13</sup> HONNETH, Axel. *O direito da liberdade*. Tradução de Saulo Krieger. São Paulo: Martins Fontes, 2015. p. 49.

Nozick, por sua vez, é o autor que torna ainda mais clara a concepção negativa de liberdade, pois ela é a base do ordenamento justo. Assim como Hobbes, Nozick concebe a liberdade individual como a oportunidade de os sujeitos realizarem seus próprios desejos e intenções sem impedimentos externos: em outras palavras, ser livre é a capacidade de realizar todos os objetivos egocêntricos. A possibilidade de utilizar um plano de vida racional deve ser compreendida, pela teoria de Nozick, como uma afronta, pois, desse modo, se estabeleceria um limite racional à liberdade do sujeito.<sup>14</sup>

O único critério para avaliar os objetivos de vida para Nozick seria a compatibilidade externa de um sujeito com todos os demais. Deve-se, nesse sentido, entender limitação externa como o confronto dos sujeitos com a expectativa de submissão de seus desejos ou intenções a padrões mínimos de racionalidade. Destarte, todos os objetivos de vida, por mais irresponsáveis, autodestrutivos ou idiossincráticos que sejam, devem valer como objetivos da realização da liberdade, desde que não violem o direito das outras pessoas.

Para Honneth,<sup>15</sup> quase todas as teorias que aspiram chegar a uma ideia de ordenamento justo do Estado, optando pela utilização de uma concepção negativa de liberdade, partem de um instrumento ficcional de estado de natureza. Conforme o autor, é ficticiamente possível compreender os indivíduos nesse estado de natureza como atores que desejam agir com o mínimo de restrições, fazendo tudo ao seu bel-prazer. Nesse *status naturalis*, o homem é entendido como um ser atomizado, cujo interesse é unicamente agir sem restrições, segundo suas próprias preferências circunstanciais.

O conceito negativo de liberdade afeta, assim, a concepção de justiça, pois os sujeitos recorrem a cálculos de utilidade puramente individuais no seu agir, interessando-se apenas pela proteção e garantia de sua própria liberdade. Consequentemente, o ordenamento justo é aquele que está em condições de satisfazer as expectativas de cada um dos indivíduos. Ressalte-se que, nessa situação, os sujeitos não têm a possibilidade de conjuntamente renovar sua anuência às ações do Estado, pois concordaram com o processo de criação desses princípios jurídicos. Assim:

Partir de uma liberdade apenas negativa não permite que os cidadãos do Estado sejam apreendidos como autores e renovadores de seus próprios princípios jurídicos; para isso seria necessário que,

<sup>14</sup> Cf. HONNETH, Axel. *O direito da liberdade*. Tradução de Saulo Krieger. São Paulo: Martins Fontes, 2015. p. 50.

<sup>15</sup> Cf. HONNETH, Axel. *O direito da liberdade*. Tradução de Saulo Krieger. São Paulo: Martins Fontes, 2015. p. 51-4.

na aspiração à liberdade pelo indivíduo, em termos conceituais, se justificasse um ponto de vista adicional e de grau mais elevado que lhe atribuísse um interesse na cooperação com todos os demais.<sup>16</sup>

Segundo Honneth,<sup>17</sup> o direito facultado ao indivíduo é o de perseguir seus próprios objetivos, não lhe sendo concedido cooperar para a regulamentação estatal. A partir de uma determinação meramente negativa da liberdade, ocorre uma transição para o negativismo da concepção de justiça. Nessa perspectiva, o ordenamento busca a restrição, por questões de segurança, da liberdade negativa que é o seu ponto cardinal.

A liberdade negativa cessa, portanto, antes de os sujeitos se autodeterminarem. Para a compreensão dessa autodeterminação, é necessário conceber o objetivo da ação do indivíduo como um produto da liberdade. Como Honneth afirma, “o que o indivíduo realiza, quando age ‘livremente’, poderia ser visto como resultado de uma determinação, que ele próprio realiza para si”.<sup>18</sup>

### 3 A liberdade reflexiva

O segundo modelo apresentado por Honneth é o da *liberdade reflexiva*, cujas raízes se encontram na Grécia Antiga. Aristóteles considerava livre o indivíduo que possuía a capacidade de definir e realizar suas próprias escolhas. Enquanto o modelo negativo propõe a ideia de agir sem restrições e de não violar os direitos dos outros, a *liberdade reflexiva* se estabelece a partir da noção relacional do sujeito consigo mesmo: “segundo essa ideia, é livre o indivíduo que consegue se relacionar consigo mesmo de modo que em seu agir ele se deixe conduzir apenas por suas próprias intenções”.<sup>19</sup>

No pensamento moderno, menciona-se Rousseau, para quem a ação individual só é considerada livre quando (1) é realizada sem resistências no mundo exterior e (2) a intenção de realizar essa ação origina-se na própria vontade do sujeito. Tanto no *Emílio*, como em *O contrato social*, argumenta que a liberdade não depende do agir por meros apetites e sim pelas leis que o próprio sujeito

---

<sup>16</sup> HONNETH, Axel. *O direito da liberdade*. Tradução de Saulo Krieger. São Paulo: Martins Fontes, 2015. p. 55-6.

<sup>17</sup> Cf. HONNETH, Axel. *O direito da liberdade*. Tradução de Saulo Krieger. São Paulo: Martins Fontes, 2015. p. 56-7.

<sup>18</sup> HONNETH, Axel. *O direito da liberdade*. Tradução de Saulo Krieger. São Paulo: Martins Fontes, 2015. p. 57.

<sup>19</sup> HONNETH, Axel. *O direito da liberdade*. Tradução de Saulo Krieger. São Paulo: Martins Fontes, 2015. p. 58-9.

estabelece para si. Levar-se pelas tentações é ser escravo dos próprios vícios, é a falsa liberdade:

À medida que um homem realiza no mundo o que lhe impõe a sua vontade, e não seus apetites, ele pode sentir-se livre; ele interrompe o regime natural de seus impulsos sensíveis, uma vez que obedece não ao impulso exterior, mas ao mandamento de uma resolução anterior.<sup>20</sup>

Kant, por sua vez, é o grande teórico da concepção reflexiva: partindo do pensamento de Rousseau, aprofunda o entendimento da liberdade como resultado da autolegislação (*Selbstgesetzgebung*). Honneth afirma que, para Kant, “o sujeito humano deve ser considerado ‘livre’ uma vez que possui a capacidade de se dar as leis de seu agir e se fazer ativo em conformidade a elas”.<sup>21</sup>

Para o autor da *Crítica da razão pura*, a volição humana deve ser contrária à necessidade natural; senão, estaria se guiando apenas pelas inclinações. Além disso, o sujeito deve poder querer que a máxima que orienta sua ação se torne uma lei universal, segundo a formulação do imperativo categórico. Além disso, para o filósofo de Königsberg, o outro deve ser tratado sempre como fim (*Zweck*), nunca como mero meio (*Mittel*). Desse modo, a conclusão de Kant é:

A autodeterminação individual coincide com o cumprimento do princípio moral racional necessário: na condição de ser racional, portanto pertencente a um mundo inteligível, o homem só pode pensar a causalidade de sua própria vontade mediante a ideia de liberdade; pois a independência das causas determinantes do mundo sensível [...] é a liberdade.<sup>22</sup>

Em outras palavras, a liberdade reflexiva, na visão kantiana, é aquela que consiste na adoção de uma perspectiva segundo a qual um sujeito possui o dever moral de agir em relação a todos os indivíduos, como autônomos, da mesma forma que espera que estes indivíduos ajam assim em relação a ele.

Uma segunda visão da liberdade derivada de Rousseau é a que se ocupa menos com a ideia de autolegislação, como em Kant, e mais com a formação de uma vontade própria. O principal autor que Honneth utiliza para essa concepção é Herder. Para este pensador, “o indivíduo chega ao ponto de sua perfeição à medida que expressa suas forças e impressões internas, de modo que pode vivenciar

---

<sup>20</sup> HONNETH, Axel. *O direito da liberdade*. Tradução de Saulo Krieger. São Paulo: Martins Fontes, 2015. p. 61.

<sup>21</sup> HONNETH, Axel. *O direito da liberdade*. Tradução de Saulo Krieger. São Paulo: Martins Fontes, 2015. p. 63.

<sup>22</sup> HONNETH, Axel. *O direito da liberdade*. Tradução de Saulo Krieger. São Paulo: Martins Fontes, 2015. p. 65.

seu agir como exercício da autêntica liberdade”.<sup>23</sup> A concepção de *liberdade reflexiva* de Herder consiste na realização de uma forma de vida, pela qual o sujeito aprende a construir de forma autêntica sua personalidade.

Atualmente, na esteira de Kant, busca-se interpretar a capacidade racional do sujeito numênico no sentido de seus esforços reflexivos, essenciais para o exercício da liberdade, como resultado de um processo de socialização, pelo qual o sujeito aprende a se compreender como coautor de leis de validade moral. Honneth menciona como corifeus dessa corrente Apel, Habermas, Peirce e Mead. Estes, em certa medida, entendem que “O indivíduo se vê forçado por pressuposições que atuam por trás da linguagem, de modo que a si mesmo ele concebe como parte numa conversa em que todos os demais têm de se respeitar como pessoas autônomas”.<sup>24</sup>

Supera-se, destarte, de forma teórico-intersubjetiva, a ideia da *liberdade reflexiva* monológica de Kant. O indivíduo só é capaz de uma autonomia legislativa – em termos kantianos – através da socialização numa comunidade comunicativa, na qual aprende a compreender a si mesmo como destinatário das normas gerais que ele, na interação com os demais, constituiu.<sup>25</sup> Honneth, por sua vez, critica esses autores por não perceberem que o sujeito e a comunidade só serão capazes de tal autodeterminação, se a realidade social – através das instituições – proporcionar a oportunidade de realização de seus fins.

#### 4 A liberdade social

Para superar as deficiências das concepções anteriores, torna-se necessário um terceiro modelo de liberdade, no qual subjetividade e objetividade, particular e universal, estejam reconciliados. Na busca desse modelo, Honneth retorna a Hegel que, em sua *Filosofia do Direito*, desenvolveu a concepção de *liberdade social*:

Evidencia-se que Hegel gostaria de chegar a um terceiro modelo de liberdade, [...] no qual também a esfera objetiva da liberdade se submete ao critério de liberdade: não só as intenções individuais deveriam satisfazer ao padrão de ter surgido sem nenhuma influência

---

<sup>23</sup> HONNETH, Axel. *O direito da liberdade*. Tradução de Saulo Krieger. São Paulo: Martins Fontes, 2015. p. 66.

<sup>24</sup> HONNETH, Axel. *O direito da liberdade*. Tradução de Saulo Krieger. São Paulo: Martins Fontes, 2015. p. 69.

<sup>25</sup> Cf. HONNETH, Axel. *O direito da liberdade*. Tradução de Saulo Krieger. São Paulo: Martins Fontes, 2015. p. 68-70.

estranha de sua parte, mas também se deve poder apresentar a realidade social externa livre de toda heteronomia e de toda coerção.<sup>26</sup>

Hegel concebe a *liberdade social* como resultado de um esforço teórico para compreender que os critérios da *liberdade reflexiva* se ampliam até as esferas institucionais. A chave da concepção da *liberdade social* de Hegel,

está contida na formulação do “estar consigo mesmo no outro”, utilizada para esse fim; ele se baseia numa ideia de instituições sociais que, assim sendo, permite aos sujeitos se relacionarem uns com os outros, já que eles poderiam compreender sua contraparte como outro de si mesmos.<sup>27</sup>

A categoria do “reconhecimento recíproco” é essencial para sua concepção de *liberdade social*. O sujeito isolado, reflexivo, kantiano, está separado do mundo exterior das instituições sociais; por mais que ele, através da razão, escolha suas metas, sua realização é incerta na realidade objetiva. Entretanto, através do “reconhecimento recíproco” ocorre, em um primeiro momento, apenas a experiência recíproca do indivíduo de se ver confirmado nos desejos e nas metas da contraparte, uma vez que essa experiência é condição necessária para a realização dos próprios desejos e fins. Sob a condição de que ambos os sujeitos reconheçam a necessidade de complementaridade de seus respectivos fins, visualizam na contraparte o outro de si mesmo, e a liberdade, até então reflexiva, se amplia para se converter em uma liberdade intersubjetiva.<sup>28</sup>

Hegel aponta, nesse contexto, para a importância do conceito de instituição, ao considerar a existência de práticas de comportamento padronizados como condição social do reconhecimento da complementaridade de fins e desejos. A garantia de “reconhecimento recíproco” é proporcionada pelas instituições de reconhecimento. Porém, visto que, para Hegel, a liberdade do indivíduo só se realiza no interior ou através das instituições, um conceito “intersubjetivo” de liberdade se amplia para o conceito “social” de liberdade: o sujeito só é livre quando, no contexto de práticas institucionais, encontra outro sujeito com o qual se une por uma relação de reconhecimento recíproco.

---

<sup>26</sup> HONNETH, Axel. *O direito da liberdade*. Tradução de Saulo Krieger. São Paulo: Martins Fontes, 2015. p. 84.

<sup>27</sup> HONNETH, Axel. *O direito da liberdade*. Tradução de Saulo Krieger. São Paulo: Martins Fontes, 2015. p. 85.

<sup>28</sup> Cf. HONNETH, Axel. *O direito da liberdade*. Tradução de Saulo Krieger. São Paulo: Martins Fontes, 2015. p. 85-6.

É por meio dessa relação que o sujeito percebe a condição para realizar seus objetivos. Dessa forma, quando se pensa no “ser em si mesmo no outro”, faz-se referência a instituições sociais, porquanto somente práticas harmonizadas e consolidadas fazem com que os indivíduos – que compartilham essas instituições – possam se reconhecer reciprocamente como outros de si mesmos. E apenas essa forma de reconhecimento é a que possibilita ao indivíduo implementar e realizar seus fins obtidos reflexivamente.<sup>29</sup>

Honneth entende que a ideia de liberdade social hegeliana está em condições de fundamentar uma nova perspectiva sobre a questão de um ordenamento justo. Aqui assume grande relevância a noção de eticidade (*Sittlichkeit*). Para Hegel, justo não é o ordenamento social moderno que se apresenta como resultado de um contrato social fictício ou de uma construção de vontade democrática, pois essas propostas de construção estão sempre fadadas ao fracasso por prometerem aos sujeitos uma liberdade que eles não obteriam sem participar em instituições que já são justas.

Diferentemente dos dois primeiros modelos de liberdade, nos quais bastaria que o indivíduo, para ser considerado livre, agisse ou sem restrição externa ou em atitude reflexiva, antes de toda e qualquer integração em um ordenamento social, na liberdade social, em contraparte,

o sujeito só é concebido como realmente livre quando seus fins são realizados pela própria realidade, a relação entre processos legitimadores e justiça social em certa medida se inverte: o sujeito só pode ser pensado como integrado a estruturas sociais que garantem a sua liberdade antes de poder se posicionar como um ser livre em processos que transcendam a legitimidade do ordenamento social.<sup>30</sup>

Assim, somente em instituições socialmente justas, garantidoras da liberdade, os sujeitos podem adquirir a liberdade individual necessária para tomar parte no reconhecimento. A referência ética à ideia de liberdade é, destarte, necessária para que uma teoria da justiça ultrapasse os contextos puramente formais e alcance o âmbito social. Usufruir da liberdade individual significa agir, perante as instituições, na interação normativamente regulamentada com os outros, através de experiências de reconhecimento intersubjetivo. Portanto:

---

<sup>29</sup> Cf. HONNETH, Axel. *O direito da liberdade*. Tradução de Saulo Krieger. São Paulo: Martins Fontes, 2015. p. 86-7.

<sup>30</sup> HONNETH, Axel. *O direito da liberdade*. Tradução de Saulo Krieger. São Paulo: Martins Fontes, 2015. p. 110.

quando os indivíduos estão em tal reconhecimento recíproco que suas consunções de ação podem ser apreendidas sempre como condição de satisfação dos objetivos de ação de sua contraparte, afinal, eles podem vivenciar a realização de suas intenções como algo que, nessa medida, consuma-se completamente isento de coerções e, portanto, “livremente”, uma vez que é desejado ou aspirado pelos outros no seio da realidade social.<sup>31</sup>

Portanto, para Honneth, a liberdade individual alcança uma realidade socialmente experimentável e vivida apenas em complexos institucionais com obrigações de papéis complementares. Isso significa que o indivíduo experimenta a liberdade individual tão somente no contexto de obrigações sociais que surgem do fato de ele desempenhar certos papéis sociais. Afinal, a liberdade é social, não isola o sujeito do contexto social no qual está inserido, já que ela só pode ser vivida em tal contexto, isto é, na interação com outros indivíduos.

## 5 Considerações finais

Honneth aponta, com razão, para o erro moderno de pensar o conceito de liberdade individual essencialmente em uma perspectiva negativa ou reflexiva. Isso torna esse conceito demasiado estreito e incapaz de ser compatibilizado com outros importantes princípios da modernidade, como a igualdade e a fraternidade. A liberdade social, em contrapartida, significa participar na prática social de uma comunidade, na qual os membros têm tanta simpatia uns pelos outros, que, para o bem dos demais, se ajudam reciprocamente na satisfação das suas necessidades justificadas.

Por fim, ressalte-se que destacar o conceito de liberdade social e apontar para a eticidade poderia levar a pensar que Honneth defende uma espécie de crença no progresso constante da liberdade – no sentido de autonomia do indivíduo – no âmbito das instituições. Honneth estaria, assim, trilhando o mesmo caminho de Hegel, isto é, apresentaria uma tendência a considerar que o processo de realização da liberdade teria se encerrado com a eticidade institucionalizada de sua época. Entretanto, vale lembrar que ambas as filosofias, tanto a hegeliana, quanto a honnethiana, permanecem abertas para mudanças, permitindo uma constante reatualização de suas categorias e possibilitando críticas ulteriores. No caso do pensamento de Honneth, mencione-se que, em 2015, publicou o livro *A ideia do*

---

<sup>31</sup> HONNETH, Axel. *O direito da liberdade*. Tradução de Saulo Krieger. São Paulo: Martins Fontes, 2015. p. 224.

*socialismo (Die Idee des Sozialismus)*. Nessa obra, busca expor os potenciais transformadores do conceito aqui trabalhado de *liberdade social* em uma perspectiva capaz de unificar em si os lemas da Revolução Francesa (*liberté, égalité e fraternité*).<sup>32</sup>

---

**Freedom's Right: Axel Honneth and the normative reconstruction of philosophical concepts of Law**

**Abstract:** Freedom is a fundamental category for understanding reality, especially within in the philosophy of law. Axel Honneth's normative reconstruction of this concept has acquired great relevance in the international debate and is the subject of this article. Through a analysis, mainly of the book *Das Recht der Freiheit*, the aim is to explain what Axel Honneth comprehends by freedom and understands whether it is a "formal conception of freedom" or just "social examples of how freedom is experienced". In the end, it is shown that, for Honneth, the concept of freedom is emphatically presented in the modernity from a legal and individual perspective. Expanding the concept in the form of a social freedom allows us to expose the transformative potential of this category.

**Keywords:** Freedom. Law. Axel Honneth. Philosophy of law.

**Summary:** 1 Introduction – 2 Negative liberty – 3 Positive liberty – 4 Social freedom – 5 Final considerations – References

---

## Referências

- BRUGGER, Winfried; NEUMANN, Ulrich; KIRSTE, Stephan. *Rechtsphilosophie im 21. Jahrhundert*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 2008.
- HONNETH, Axel. *A ideia de socialismo*. Lisboa: Edições 70, 2017.
- HONNETH, Axel. *Das Recht der Freiheit*. Grundriß einer demokratischen Sittlichkeit. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 2011.
- HONNETH, Axel. *Kampf um Anerkennung*. Zur moralischen Grammatik sozialer Konflikte. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1992.
- HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*. Tradução de Luiz Repa. São Paulo: Ed. 34, 2003.
- HONNETH, Axel. *O direito da liberdade*. Tradução de Saulo Krieger. São Paulo: Martins Fontes, 2015.
- PINZANI, Alessandro. O valor da liberdade na sociedade contemporânea: Das Recht der Freiheit, de Honneth, Axel. *Novos Estudos – Cebrap*, São Paulo, n. 94, p. 207-237, nov. 2012. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-33002012000300014&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-33002012000300014&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 25 set. 2021.
- PINZANI, Alessandro. Resenha de "Die Idee des Sozialismus" de A. Honneth. *ethic@*, v. 15, n. 1, p. 191-200, ago. 2016.

---

<sup>32</sup> Cf. HONNETH, Axel. *A ideia de socialismo*. Lisboa: Edições 70, 2017.

WEBER, Thadeu; OLIVEIRA, Gustavo Oliva de. Reconstrução normativa vs. procedimentalismo: a crítica de Axel Honneth ao liberalismo procedimental. *Kínesis*, v. XI, n. 28, p. 114-132, jul. 2019.

---

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

SOUZA, Draiton Gonzaga de; CICHELERO, César Augusto. O direito da liberdade: Axel Honneth e a reconstrução normativa de conceitos filosóficos do direito. *Direitos Fundamentais & Justiça*, Belo Horizonte, ano 15, n. 45, p. 519-532, jul./dez. 2021.

---

Recebido em: 14.10.2021  
Pareceres: 21.10.2021; 25.11.2021  
Aprovado em: 25.11.2021